

## **ATA DA 33ª REUNIÃO – EXTRAORDINÁRIA - DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.**

### **1 – DATA, HORA, FORMA E LOCAL DE REALIZAÇÃO:**

Realizada no dia 13 de abril de 2022, às 09:h00, por meio de videoconferência com utilização da ferramenta Teams.

### **2 – CONVOCAÇÃO E PRESENCAS:**

A presente reunião foi realizada virtualmente com participação de todos os membros. Sua convocação ocorreu nos moldes do Subitem 5.1.4, “e” do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade da CESAN, em 13/04/2022 pelo secretário Gelcimar Lopes de Oliveira, com encaminhamento de documentos eletronicamente.

Presentes os membros, secretariando a Reunião Gelcimar Lopes de Oliveira.

### **3 – COMPOSIÇÃO DA MESA**

Gelcimar Lopes de Oliveira  
Gudson Lorencini  
Katuska Zampier

### **4 – DISCUSSÕES**

A abertura da reunião foi realizada pelo coordenador Gudson Lorencini, o qual deu as boas vindas aos demais membros e indicou o seguinte ponto de pauta para discussão:

- Verificar necessidade de nova avaliação do Sr. Alejandro William Alabrin Cabrera, em virtude de entrega de documentos pendentes
- Avaliação dos requisitos dos membros indicados para composição do Conselho Fiscal, processos 2022.004490 e 2022.005837
- Avaliação dos requisitos dos membros indicados para composição do Comitê de Auditoria, processo 2022.004492

Conforme pauta e documentos encaminhados foram consolidados as seguintes deliberações:

#### **4.1 - Nova avaliação do Sr. Alejandro William Alabrin Cabrera**

A ATA 30ª deste Comitê de Elegibilidade (CEL) opinou favoravelmente à eleição do Sr. Alejandro William Alabrin Cabrera, com a condição de apresentar Certidão Negativa de 1ª Instância da Justiça Federal do Espírito Santo e da Certidão Negativa do CREA.

O empregado entregou a Certidão Negativa do CREA, mas, com relação a Certidão de 1ª Instância da Justiça Federal do Espírito Santo, ele apresentou uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pelo Ministério da Fazenda.

**A avaliação deste Comitê que os documentos apresentados sanaram os impedimentos existentes e, desta forma, opinamos favoravelmente à eleição do Sr. Alejandro.**

#### **4.2 – Avaliação de Requisitos dos membros indicados para composição do Conselho Fiscal**

Inicialmente, os membros registraram que, para a análise dos indicados, o Comitê de Elegibilidade adotou o seguinte procedimento, constante em verificar:

- a) se o formulário enviado está de acordo com o formulário padrão utilizado pela CESAN;
- b) se o formulário enviado está devidamente rubricado e assinado, com o preenchimento dos dados pessoais e com a indicação da formação acadêmica e experiência profissional;
- c) se houve o preenchimento devido quanto aos itens relativos à reputação ilibada e vedações;
- d) a análise da documentação comprobatória do indicado, em relação a: formação acadêmica aderente ao cargo para o qual houve a indicação, experiência profissional e notório conhecimento compatível com o cargo indicado, compatíveis com as informações lançadas no formulário.

O acionista majoritário indicou os membros abaixo para composição do conselho, através do processo administrativo 2022.004492:

- Erico Sangiorgio – Efetivo, condução
- Marcelo Zanuncio Gonçalves – Efetivo, condução
- Silvanio José de Souza Magno Filho – Suplente, condução

Já o acionista minoritário encaminhou, através do processo 2022.005837, as seguintes indicações:

- Andre Rossetti Bresciani Junior – Efetivo, recondução
- Manoel Virgilio Araújo – Suplente, condução

Inicialmente observa-se que a Lei 13.303/2016, no artigo 13, VIII permite até 02 (duas) conduções consecutivas para o Conselho Fiscal, o que não é impedimento nenhum dos candidatos indicados pelos acionistas majoritário e minoritário.

Verifica-se ainda, que o artigo 26, §2º da Lei 13.303/2016 e o artigo 14, §3º do Estatuto Social da CESAN estão sendo atendidos, na medida em que os senhores Erico Sangiorgio (efetivo) e Silvanio José de Souza Magno Filho são servidores públicos efetivos.

Em análise da documentação encaminhada, encontramos as inconsistências abaixo, as quais foram repassadas aos candidatos a fim de sanar eventuais vícios:

O Sr. Marcelo Zanuncio Gonçalves apresentou certidão positiva da JFES com apontamento de processo na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal e, também, certidão positiva de natureza cível da Justiça Estadual do Espírito Santo. Apresentou ainda duas declarações informando que os processos que responde não são óbices para que ele exerça a função de conselheiro fiscal na CESAN. Assim, o Comitê de Elegibilidade analisou a legislação em vigor e decorreu sobre o tema.

A exigência de certidões negativas para integrar conselho, comissão, comitê ou órgão de deliberação coletiva na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo está regulada no artigo 2º, caput, incisos, e parágrafo 7º, do Decreto Estadual n. 3065-R/2012, da seguinte forma:

*Art. 2º A posse ou a entrada em exercício nos cargos, empregos e funções a que se refere o art. 1º fica condicionada à apresentação prévia dos seguintes documentos:*

*I – certidões negativas da Justiça Federal do Espírito Santo, Cível e Criminal;*

*II – certidões negativas da Justiça Estadual do Espírito Santo, Cível e Criminal;*

*III – certidão negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça Eleitoral;*

*IV – certidões negativas da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo;*

**§ 7º No caso de ser apresentada certidão positiva, o motivo da ocorrência será analisado na forma do art. 1º, podendo o interessado apresentar as informações complementares, junto com a documentação comprobatória, para afastar o impedimento.**

Como visto o indicado apresentara certidões positivas, que devem ser analisadas na forma do artigo 1º, do Decreto Estadual n. 3065-R/2012, por expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 2º, da referida norma.

O artigo 1º assim dispõe:

**Art. 1º Não será nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão, contratado para assumir emprego público de confiança, designado para ocupar função de confiança ou indicado para integrar conselho, comissão, comitê ou órgão de deliberação coletiva no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Espírito Santo quem tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.**

Está claro que as causas de inelegibilidade estão atreladas àquelas previstas na legislação eleitoral, ou seja, Lei Complementar Federal n. 64/1990. Portanto, se as certidões negativas apresentadas não tiverem relação com nenhuma das vedações do artigo 1º, da referida lei complementar não há que se falar em inelegibilidade.

Como forma de robustecer o entendimento acima é importante citar o artigo 26, da Lei Federal n. 13303/2016, que ao regular o Conselho Fiscal faz referência a Lei Federal n. 6404/76, Lei das Sociedades por Ações, no tocante os poderes, deveres, responsabilidade, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração dos membros do Conselho Fiscal.

**Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.**

Ademais, o artigo 14, parágrafo 2º, alínea “e”, do Estatuto da Cesan, também remete a Lei Federal n. 6404/1976, especificamente o artigo 147, para falar das vedações aos Conselheiros Fiscais.

O artigo 147, da Lei Federal n. 6404/197, assim determina:

*Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.*

**§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.**

Das certidões positivas apresentadas, bem como das declarações prestando esclarecimento, denota-se que não há causa de inelegibilidade, com fulcro nas disposições legais acima transcritas, uma vez que se trata de ações de execução fiscal que não guardam relação com as vedações do artigo 1º, da LC 64 nem com o artigo 147, da Lei 6404.

Por fim, como forma de aprimorar a análise dos indicados a comissão fez pesquisa e anexou ao processo a certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade dos indicados, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Sr. Erico Sangiorgio encaminhou documentação solicitada e sanou as pendências apontadas por este Comitê na ATA 32ª, entretanto **verificou-se a ausência de número NIT/PIS/PASEP e Certificado de Reservista**, com a apresentação destes documentos resolvesse qualquer vedação da elegibilidade do Sr. Erico Sangiorgio sem a necessidade de nova apreciação deste Comitê.

O Sr. Andre Rossetti Bresciani Junior complementou informações encaminhadas e sanou as pendências apontadas por este Comitê na ATA 32ª.

O Sr. Manoel Virgilio Araújo **não encaminhou documentação para suprir pendências apontadas** por este Comitê na ATA 32ª, quais sejam, **preencher o item 13 do formulário de avaliação e apresentação da Certidão Negativa Cível da Justiça Estadual do Espírito Santo e também foi verificado a necessidade de apresentar comprovante de residência atualizado.**

Considerando a documentação apresentada, este **Comitê não vê óbice na eleição dos conselheiros indicados tanto pelo acionista majoritário quanto pelo minoritário, com exceção do Sr. Manoel Virgilio Araújo**, pois é necessário que, além de correto preenchimento do formulário de requisitos, é necessária apresentação da certidão negativa da JEES ou, em caso de certidão positiva, declaração com devida justificativa. **Quanto ao Sr. Erico Sangiorgio solicita-se apenas a apresentação do número do NIT/PIS/PASEP e Certificado de Reservista.**

#### **4.2 Análise das indicações para membros do CAU;**

Inicialmente os membros registraram que para a análise dos indicados, o Comitê de Elegibilidade adotou o seguinte procedimento, constante em verificar:

- se o formulário enviado está de acordo com o formulário padrão utilizado pela CESAN;
- se o formulário enviado está devidamente rubricado e assinado, com o preenchimento dos dados pessoais e com a indicação da formação acadêmica e experiência profissional;
- se houve o preenchimento devido quanto aos itens relativos à reputação ilibada e vedações;
- a análise da documentação comprobatória dos eleitos em relação a: formação acadêmica aderente ao cargo, experiência profissional e notório conhecimento compatível com o cargo indicado, bem como a adequação das informações lançadas no formulário com as previsões legais.

Foi encaminhado ao Comitê de Elegibilidade o processo 2020.004490, dispondo sobre indicação e recondução dos membros do Comitê de Auditoria. Abaixo lista dos indicados:

- Pedro Ivo da Silva
- Marcos Santos Pimentel
- Clovis Pereira Neimeg

Avaliamos que o artigo 25, §2º da Lei 13.303 foi atendido, na medida em que o Sr. Clovis Pereira Neimeg apresentou reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

Porém, é importante destacar que o Sr. Clovis Pereira Neimeg encaminhou e-mail informando ter sido aprovado para o Cargo de Perito Criminal Oficial – Contabilidade em concurso da polícia civil e que, sendo convocado para o curso de formação, será remunerado com subsídio pago pelo Governo do Estado.

Enquanto não há convocação, não há óbice em assumir a função no Comitê de Auditoria, mas, sendo convocado para o curso de formação, por ser remunerado pelo Governo do Estado, terá que solicitar sua descompatibilidade da função do Comitê de Auditoria e a vaga deixada deverá ser preenchida de forma a manter o atendimento ao artigo 25, §2º da Lei 13.303/2016, ou seja, dos indicados para membros apenas o Sr. Clovis Pereira Neimeg atende ao artigo 25, §2º da Lei 13.303.

O Sr. Pedro Ivo da Silva apresentou toda a documentação para recondução ao cargo, sem pendências.

O Sr. Marcos Santos Pimentel apresentou documento de acordo entre as partes para sanar pendências na certidão da TJES. O acordo data de 19/04/2021 e não consta homologação judicial e, um ano após o acordo, ainda consta a pendência na certidão. Assim, o Comitê de elegibilidade analisou a legislação em vigor e decorreu sobre o tema, como ocorreu com o Sr. Marcelo Zanuncio Gonçalves para a vaga de Conselho Fiscal.

Das certidões positivas apresentadas, bem como dos documentos prestando esclarecimento, denota-se que não há causa de inelegibilidade, com fulcro nas disposições legais acima transcritas, uma vez que se trata de ação de despejo, no qual o Sr. Marcos Santos Pimentel é fiador, não guardam relação com as vedações do artigo 1º, da LC 64 nem com o artigo 147, da



Lei 6404.

Após deliberação, este **Comitê não vê óbices na eleição dos candidatos indicados Pedro Ivo da Silva e Clovis Pereira Neimeg, com a ressalva de que o Sr. Clovis deve solicitar descompatibilidade caso assumira função remunerada junto ao Governo do Estado.**

Quanto o **Sr. Marcos Santos Pimentel, é necessário que apresente certidão negativa da TJES, ou apresente a homologação judicial do acordo apresentado ou, ainda, que apresente declaração atestando justificando a pendência e informação se ela é impeditiva a sua assunção no conselho fiscal.** Sanada esta pendência o Sr. Marco também estará apto como candidato a eleição.

Nada mais havendo a tratar, o Coordenador deu por encerrada a Reunião, às 10:25h, pelo que eu, Gelcimar Lopes de Oliveira, lavrei a presente Ata, que vai, depois de lida e aprovada, assinada pelos presentes.

Gudson Lorencini  
COORDENADOR DO CEL

Gelcimar Lopes de Oliveira  
SECRETÁRIO DO CEL

Katiuska Zampier  
MEMBRO